



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09575/20

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Valdinele Gomes Costa

Interessado: Antonio Benedito de Sena

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00040/2020

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, em face do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, haja vista a contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15, objetivando a locação de campo de futebol para a prática de esporte coletivo.

Em sua peça, fls. 02/05, o eminente Procurador-Geral do MPJTCE/PB alegou, resumidamente, os seguintes aspectos: a) as implementações da Dispensa de Licitação n.º 005/2020 e do acordo decursivo, ambos de 16 de abril de 2020, formalizados neste momento de pandemia do CORONAVÍRUS, inclusive com decretação de calamidade pública pelo Estado da Paraíba, ensejam a emissão de cautelar, com vistas à suspensão de quaisquer pagamentos fundamentados na contratação direta, enquanto perdurar esta doença epidêmica amplamente difundida; b) as realizações de despesas, com esteio na referida dispensa, não estão em sintonia com as medidas de isolamentos sociais vigentes; c) as informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES evidenciaram gastos nos meses de janeiro a abril de 2020; d) os peritos desta Corte devem analisar o lastro contratual dos aludidos dispêndios, posto que os procedimentos foram publicados em 17 de abril do corrente ano; e f) o gestor deveria informar as possíveis medidas adotadas para correção dos pagamentos efetivados.

Ato contínuo, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V elaboraram relatório, fls. 10/14, onde destacaram, sumariamente, que: a) a ratificação da Dispensa de Licitação n.º 005/2020 e o extrato do contrato decorrente foram publicados no Diário Oficial do Município de Cacimba de Dentro/PB de 17 de abril de 2020; b) o acordo tem potencial para gerar dispêndios em plena situação de enfrentamento do COVID-19; c) as práticas de atividades desportivas têm características coletivas, podendo disseminar o contágio da grande epidemia; d) os gastos empenhados e pagos nos meses de janeiro a abril de 2020, na soma de R\$ 3.200,00, foram relativos ao período de dezembro de 2019 a março de 2020, consoante pesquisa junto ao SAGRES ON LINE, estando o valor abaixo do preconizado no art. 24, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e e) as despesas indicadas, em sua maior parte, foram anteriores às edições do Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, e do Decreto Municipal n.º 67, de 18 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09575/20

Ao final, os analistas da DIAGM V, em que pese a menção sobre a inexistência de inconformidades nos gastos empenhados e pagos nos meses de janeiro a abril de 2020, opinaram, em suma, pela: a) existência de indício de irregularidade, materializada pela ratificação da Dispensa de Licitação n.º 005/2020 e pela celebração do acordo decursivo com objeto sem harmonia com as medidas de isolamentos sociais; b) expedição de medida cautelar, visando à impugnação de quaisquer despesas atinentes à mencionada contratação direta, enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID-19, como também não restar demonstrada a regularidade da situação fiscal da Urbe no exercício de 2020; e c) necessidade de chamamento da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos e/ou informar as eventuais medidas adotadas para correções das apontadas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e nos arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – *(omissis)*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09575/20

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Ademais, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09575/20

In casu, os inspetores desta Corte, fls. 10/14, com esteio na peça do Ministério Público de Contas, fls. 02/05, evidenciaram que a locação de um campo de futebol, localizado no Sítio Barreiros, pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, ocorrida no dia 16 de abril de 2020, através da contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15 contraria as medidas de isolamento social estabelecidas no Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, e no Decreto Municipal n.º 67, de 18 de março de 2020, porquanto a prática de atividades desportivas coletivas em local público poderia disseminar o contágio do novo CORONAVÍRUS (COVID-19) entre os cidadãos da Urbe.

Além disso, também como informado pelos especialistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, resta patente que os gastos a serem efetivados não estavam direcionados para o combate do COVID-19 e somente deveriam ser implementados quando devidamente autorizado o uso normal do imóvel alugado pela população, decorrente do banimento da pandemia, e do restabelecimento da economia local. Neste diapasão, transcrevemos o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 10/14, *verbum pro verbo*:

Nesse raciocínio assiste razão ao Ministério Público de Contas da Paraíba. Verifica-se, assim, a presença de indício de irregularidade, materializado pela ratificação e adjudicação da Dispensa de Licitação e a celebração do contrato decorrente dela para despesa com objeto que não está em harmonia com as medidas de isolamento social, conforme, inclusive, atos da própria gestão municipal. Igualmente presente o perigo na demora, notadamente pelo potencial de gerar despesas não essenciais ao enfrentamento da pandemia, situação não recomendada diante das incertezas trazidas por esse enfrentamento, notadamente de ordem financeira. Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se acatar a emissão de MEDIDA CAUTELAR solicitada, no sentido de que a gestão municipal se abstenha de realizar qualquer despesa/pagamento referente ao objeto da Dispensa de Licitação n.º 005/2020, enquanto perdurar a situação emergencial de pandemia pelo COVID-19 e seus efeitos e não restar demonstrada a regularidade da situação fiscal do município no exercício de 2020.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público Especial e pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Cacimba de Dentro/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base a Dispensa de Licitação n.º 005/2020 e o contrato dela decorrente, até decisão final do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09575/20

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, e o contratado, Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 02/05, e pelos peritos desta Corte, fls. 10/14.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Maio de 2020 às 17:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR